

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela House of Lords (Reino Unido) em 5 de Agosto de 2008 — Aventis Pasteur SA/OB (representado pela sua mãe na qualidade de litigation friend)**

(Processo C-358/08)

(2008/C 260/19)

*Língua do processo: inglês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

House of Lords

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Aventis Pasteur SA

*Recorrido:* OB

**Questão prejudicial**

É conforme com a directiva europeia relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos <sup>(1)</sup> o facto de as leis de um Estado-Membro permitirem a substituição por um novo demandado, numa acção proposta nos termos da directiva, após ter expirado o prazo de 10 anos para o exercício dos direitos, previsto no seu artigo 11.º, em circunstâncias em que a única pessoa indicada como demandada na acção proposta, durante esse período de 10 anos, não estava abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º da directiva?

<sup>(1)</sup> Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210, p. 29; EE 13 F19 p. 8).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de première instance d'Arlon (Bélgica) em 7 de Agosto de 2008 — Marc Vandermeir/État belge — SPF Finances**

(Processo C-364/08)

(2008/C 260/20)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal de première instance d'Arlon.

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Marc Vandermeir

*Demandado:* État belge — SPF Finances

**Questão prejudicial**

Os artigos 43.º CE e/ou 49.º CE opõem-se a que a legislação nacional de um primeiro Estado-Membro, como a que está aqui em causa, imponha a um trabalhador não assalariado residente neste Estado-Membro que nele matricule o seu veículo, quando esse trabalhador exerce a sua actividade profissional quase exclusivamente num segundo Estado-Membro a partir de um estabelecimento estável que aí possui, e isto quando esse veículo não se destina a ser essencialmente utilizado no primeiro Estado-Membro a título permanente nem é, de facto, utilizado dessa forma?

**Acção intentada em 11 de Agosto de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**

(Processo C-367/08)

(2008/C 260/21)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representada por: N. Yerrel, agente)

*Demandado:* Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

**Pedidos da demandante**

- Declarar que, não tendo adoptado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para cumprir a Directiva 2006/22/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das actividades de transporte rodoviário e que revoga a Directiva 88/599/CEE ou, em qualquer caso, não tendo notificado estas disposições à Comissão, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º, dessa directiva.
- condenar o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O período durante o qual a directiva tinha de ser transposta expirou em 1 de Abril de 2007.

<sup>(1)</sup> JO L 102, p. 35.